SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132371 - MT (2025/0493469-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	REDE DE POSTOS 3R LTDA
AGRAVANTE	:	RODRIGO DOS SANTOS OSMAR
AGRAVANTE	:	JULIANE LOPES GUIMARAES DOS SANTOS OSMAR
AGRAVANTE	:	RENATO GABRIEL DOS SANTOS OSMAR
AGRAVANTE	:	KARLA ALESSANDRA BARBATO DA SILVA OSMAR
ADVOGADO	:	VALDEIR DE QUEIROZ LIMA - DF010524
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	ALCIDES LUIZ FERREIRA - MT005477O
		MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS008779

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. MULTA CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE BONIFICAÇÃO ANTECIPADA DEVIDAS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido, de que não há falar em cerceamento de defesa, de que houve descumprimento contratual por parte dos ora recorrentes e de que a multa aplicada e a devolução de bonificação estão de acordo com as cláusulas contratuais, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:54
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e9d189f-9cd6-4149-bba0-fdc0d70ebcd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132371 - MT (2025/0493469-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	REDE DE POSTOS 3R LTDA
AGRAVANTE	:	RODRIGO DOS SANTOS OSMAR
AGRAVANTE	:	JULIANE LOPES GUIMARAES DOS SANTOS OSMAR
AGRAVANTE	:	RENATO GABRIEL DOS SANTOS OSMAR
AGRAVANTE	:	KARLA ALESSANDRA BARBATO DA SILVA OSMAR
ADVOGADO	:	VALDEIR DE QUEIROZ LIMA - DF010524
AGRAVADO	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	:	ALCIDES LUIZ FERREIRA - MT005477O
		MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS008779

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. MULTA CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE BONIFICAÇÃO ANTECIPADA DEVIDAS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido, de que não há falar em cerceamento de defesa, de que houve descumprimento contratual por parte dos ora recorrentes e de que a multa aplicada e a devolução de bonificação estão de acordo com as cláusulas contratuais, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por REDE DE POSTOS 3R LTDA. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL – TRÊS RECURSO DE APELAÇÃO EM TRÊS AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – REJEITADA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – MÉRITO – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELOS APELANTES – BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – MULTA CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL DA BONIFICAÇÃO ANTECIPADA – MANTIDAS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RECURSOS DESPROVIDOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1- Três Recursos de Apelação interpostos em virtude de sentença que julgou procedentes os pedidos da Autora/Apelada, reconheceu o descumprimento*

Documento eletrônico VDA58830958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: a0b438e5-6ac2-400d-9ad6-36c2b082501f

contratual pelos Réus/Apelantes, determinou a devolução proporcional da bonificação antecipada, e condenou ao pagamento de multa contratual e retirada imediata de equipamentos e identidade visual da marca dos postos de combustíveis.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2- Analisar as preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e de cerceamento de defesa.
3- Examinar se os Apelantes comprovaram que o descumprimento contratual decorreu de culpa exclusiva da Apelada e se é aplicável ao caso a exceção do contrato não cumprido.
4- Verificar a validade das cláusulas contratuais de exclusividade, a legalidade da multa contratual e da devolução proporcional da bonificação antecipada, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5- A repetição de argumentos em razões recursais não implica ofensa ao princípio da dialeticidade, desde que as razões apresentadas permitam a análise da reforma pretendida.
6- A conversão de obrigação de fazer em perdas e danos não configura alteração de pedido, é medida respaldada pela jurisprudência; logo, não há falar em cerceamento de defesa.
7- A exceção do contrato não cumprido, prevista no artigo 476 do Código Civil, exige comprovação inequívoca de que a parte contrária deixou de cumprir sua obrigação. No caso, não há prova robusta do descumprimento alegado pelos Apelantes.
8- A multa contratual e a devolução proporcional da bonificação antecipada estão amparadas em cláusulas contratuais claras e legítimas, conforme os princípios da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), boa-fé objetiva e função social do contrato.
9- A relação jurídica entre as partes, eminentemente empresarial, afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do STJ e TJ-SP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Teses de Julgamento: '1) A repetição de argumentos em razões recursais não implica ofensa ao princípio da dialeticidade, desde que as razões apresentadas permitam a análise da reforma pretendida; 2) A exceção do contrato não cumprido exige comprovação inequívoca do descumprimento prévio da outra parte; 3) Nas relações empresariais, o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável'." (e-STJ fl. 632)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 721/732 e 869/883).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 884/898), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, os recorrentes alegam violação dos arts. 7º, 10, 55, § 3º, 329, II, do CPC; 402, 416, parágrafo único, e 476 do CC.

Defendem, em síntese, que houve cerceamento de defesa, que deve ser excluída a condenação ao pagamento de bonificação antecipada cumulada com multa contratual e que há culpa concorrente da recorrida pela rescisão dos contratos.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 982/1051).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1052/1053), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58830958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: a0b438e5-6ac2-400d-9ad6-36c2b082501f

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou:

"(...)

No caso, a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos porque os contratos firmados entre as partes foram rescindidos, de modo que não existia mais a possibilidade de compelir os Requeridos/Apelantes a recolocar os postos de combustíveis nos moldes da Rede Ipiranga, regularizar o registro na ANP e/ou se absterem de adquirir produtos não fornecidos exclusivamente pela Ipiranga, sob pena de multa diária.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa, muito menos em nulidade processual, pois conforme se observa do precedente do STJ acima transcrito, a convolação da obrigação de fazer em perdas e danos pode ocorrer até mesmo de ofício e na fase de cumprimento de sentença.

(...)

Os Apelantes alegam que o descumprimento contratual decorreu exclusivamente de práticas abusivas pela Apelada, tais como imposição de preços elevados, atraso na entrega de equipamentos e ausência de campanhas de marketing prometidas. No entanto, essas alegações não se sustentam, conforme bem explicado no voto elaborado para os Recursos interpostos nas Ações de Resolução Contratual c/c Cobrança de Multa e Restituição de Valores Pagos n. n. 0038668-46.2014.8.11.0041, n. 0039938-08.2014.8.11.0041 e n. 0039939-90.2014.8.11.0041, ajuizadas pela apelante Rede de Postos 3R.

(...)

Na hipótese, tal qual bem observado pelo Juiz sentenciante, a conduta dos Apelantes demonstra claro descumprimento contratual, pois deixaram de adquirir produtos exclusivamente da Autora, retiraram a identidade visual da marca Ipiranga dos postos de combustíveis, alteraram o cadastro junto à ANP para operar como 'bandeira branca' e passaram a comercializar produtos de outras distribuidoras.

Essas condutas configuram violação direta às cláusulas contratuais e rompem a confiança que deveria prevalecer nas relações comerciais.

De outro norte, em que pese tentem atribuir à Autora/Apelada a responsabilidade pelo descumprimento contratual, argumentando que ela (a Autora/Apelada) teria praticado preços abusivos, atrasado a entrega de produtos e equipamentos, e não realizado campanhas de marketing, não trouxeram qualquer prova robusta capaz de corroborar suas alegações.

A exceção do contrato não cumprido, prevista no artigo 476 do Código Civil, exige comprovação inequívoca de que a parte contrária deixou de cumprir sua obrigação antes de invocar a própria inadimplência como justificativa e, no caso, não há provas de que a Recorrida descumpriu as obrigações assumidas.

(...)

Assim, tendo em vista que os Recorrentes descumpriram significativamente os contratos, deve ser mantida a obrigação do pagamento da multa contratual no percentual ajustado pelas partes, pois leva em consideração o quanto o contrato foi adimplido para o cálculo do valor final da penalidade.

(...)

Nota-se, do transcrito, que a multa estipulada é bastante razoável e atende às finalidades do contrato.

(...)

Sabe-se que o contrato de bonificação antecipada tem por escopo capitalizar o posto de combustível revendedor para fins de reinvestir o capital fornecido na compra de produtos com exclusividade da distribuidora, ostentando a marca contratada.

Na hipótese, o contrato é claro ao estabelecer a devolução proporcional da bonificação em caso de descumprimento (Item 2, do Contrato de Antecipação de Bonificação – Id. 243668673, pág. 25). Tal cláusula visa preservar o equilíbrio contratual e garantir que o benefício concedido seja revertido em caso de inadimplemento.

Portanto, a devolução proporcional de bonificação antecipada é legítima." (e-STJ fls. 622/629)

Documento eletrônico VDA58830958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: a0b438e5-6ac2-400d-9ad6-36c2b082501f

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido, de que não há falar em cerceamento de defesa, de que houve descumprimento contratual por parte dos ora recorrentes e de que a multa aplicada e a devolução de bonificação estão de acordo com as cláusulas contratuais, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:28
Código de Controle do Documento: a0b438e5-6ac2-400d-9ad6-36c2b082501f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.132.371 / MT

Número Registro: 2025/0493469-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00510385720148110041 510385720148110041

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REDE DE POSTOS 3R LTDA
AGRAVANTE	: RODRIGO DOS SANTOS OSMAR
AGRAVANTE	: JULIANE LOPES GUIMARAES DOS SANTOS OSMAR
AGRAVANTE	: RENATO GABRIEL DOS SANTOS OSMAR
AGRAVANTE	: KARLA ALESSANDRA BARBATO DA SILVA OSMAR
ADVOGADO	: VALDEIR DE QUEIROZ LIMA - DF010524
AGRAVADO	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS	: ALCIDES LUIZ FERREIRA - MT005477O MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MS008779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

Documento eletrônico VDA59610127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:41
Código de Controle do Documento: 8d5f7669-2e98-4a1d-8f90-b7021e62d279

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:41
Código de Controle do Documento: 8d5f7669-2e98-4a1d-8f90-b7021e62d279